RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.491 - RS (2019/0061010-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	J O V DE O (MENOR)
REPR. POR	:	M H DA S V
ADVOGADOS	:	JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA FILHO - RS022767 LEONARDO JACQUES DE OLIVEIRA FILHO - RS066416
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO	:	SERGIO DOUGLAS MAZZETTI REIS E OUTRO(S) - RS082339

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **J O V DE O** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 135/136):

> *APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFANTIL.*
> *1. REMESSA NECESSÁRIA. Em face de precedente do Superior Tribunal de Justiça (EResp 699.545/RS) que uniformizou a jurisprudência em se tratando de reexames necessários em sentenças ilíquidas desfavoráveis aos entes públicos, é de ser reconhecido o cabimento da remessa necessária.*
> *2. DIREITO AO ENSINO INFANTIL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. É constitucionalmente assegurado o direito ao ensino infantil, que deve ser garantido pelo município com absoluta prioridade às crianças de zero a seis anos. Incumbe ao poder público a responsabilidade de garantir seus acessos nas escolas ou creches, sendo inaceitável que aguardem lista de espera para exercer um direito que é prioritário.*
> *3. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Não prevalece o argumento relativo ao cumprimento do novo Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/20X4), visto que o atendimento desse regramento não é capaz de afastar a obrigatoriedade do Estado, em sentido lato, de garantir o acesso à educação.*
> *4. TURNO INTEGRAL. O fornecimento de estabelecimento de ensino infantil em turno integral é decorrência dos princípios constitucionais de proteção e desenvolvimento da infância, e deve ser assegurado às crianças, em especial as oriundas de*

famílias com poucas condições financeiras.
5. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais referentes à administração pública, uma vez que a determinação de fornecimento da vaga é forma de dar efetividade ao direito à educação, tratando-se, portanto, de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Poder Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional.
6. HONORÁRIOS RECURSAIS. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, estabelece que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente pelo magistrado singular. Honorários majorados para R$240,00.
6. NEGARAM PROVIMENTO E CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 85, § 3º, do CPC/2015. Sustenta, em suma, ser devida a majoração da verba honorária, pois esta foi fixada em valor abaixo do mínimo previsto na legislação processual vigente.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não comporta êxito, pois a matéria pertinente ao art. 85, § 3º, do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator